
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002381**DE: 05/07/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 515/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte, localizado na Avenida Genésio de Lima Brito, Qd. F, Lt. Área, Setor Jardim Balneário Meia Ponte, Goiânia-GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio além, da autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa (PROFEN) a partir do 1º semestre de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 03/04;
- ✓ CNPJ, fl. 05;
- ✓ EDUCACENSO, fls. 06/09;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 10/12;
- ✓ Dados Estatísticos: fls. 13/18;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 19;
- ✓ Relatório de Dependências da Escola, fl. 20;
- ✓ Declaração Quanto ao Acervo Bibliográfico, fl. 21;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 22/29 e 219/222;
- ✓ Superintendência do Ensino Médio, fl. 30;
- ✓ Resolução CEE/CP N. 08/2016, fls. 31/36 e 223/228;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 37;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 38/143;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 144;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 145/
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 212;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 205/2014, fls. 213/214;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002381**DE: 05/07/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Declaração, fl. 215;
- ✓ Nominata do PROFEN, fl. 216;
- ✓ Número de Alunos por sala do PROFEN, fl. 217;
- ✓ Relatórios de Dependências da Escola, fl. 218;

2. Análise

O Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e a autorização de funcionamento do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 205/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade escolar, desde o primeiro semestre de 2017, ministra a educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa (PROFEN) e desde 2015 não ministra o 6º ano do ensino fundamental por falta de procura por parte da comunidade. Portanto, a unidade escolar requer o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio além da autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa (PROFEN) que é ministrado desde o primeiro semestre de 2017.

A relação do acervo é composta por 426 livros literários e 2.800 livros entre didáticos, paradidáticos, totalizando 3.652 exemplares.

Dados Estatísticos: foram 570 aprovados, 88 reprovados, 72 abandonos e 224 transferidos.

De acordo com as fls. 10/12 e 216, os professores estão ministrando de acordo com as suas licenciaturas.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002381

DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte

ASSUNTO: Renovação

1. A unidade escolar possui laboratório de informática mas está desativado.
2. A escola não possui alvará da vigilância sanitária, certificado do corpo de bombeiros e o alvará de funcionamento e localização.
3. Das 27 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 28, 30 e 89, inciso II, que prevêem a soberania das decisões do conselho de classe; 94, por garantir a classificação do alunos que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte**, localizado na Avenida Genésio de Lima Brito, Qd. F, Lt. Área, Setor Jardim Balneário Meia Ponte, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002381

DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa (PROFEN), da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044002381****DE: 05/07/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ **Adequar** os arts. 28, 30 e 89, inciso II, do Regimento Escolar, que tratam as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o Art. 94, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 18 dias do mês de agosto de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVADO POR	<u>Unanimidade</u>
DATA	<u>05/07/2017</u>
LOCAL	<u>18 de agosto de 2017</u>
ASSINATURA	<u>[Assinatura]</u>


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator, “ad hoc”